



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10142/001.014/92-18

ELL

Sessão de 23 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.562

Recurso nº: 72.535 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: ANARA PAULA BERLET

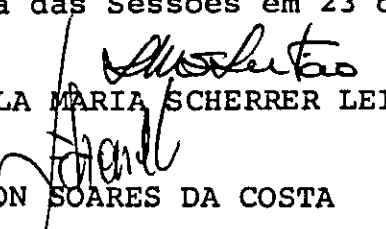
Recorrida: IRF EM MUNDO NOVO - MS

IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA "D" - RECEITAS DE FRETES - DEDUÇÕES CEDULARES
- O direito à dedução cedular, até o limite fixado pela legislação de regência, independentemente de comprovação, pode ser exercido quer no ato da entrega da declaração de rendimentos, quer por ocasião da impugnação a lançamento "ex officio". Inteligência do disposto no art. 53, § 1º, C/C o art. 48, ambos do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANARA PAULA BERLET.

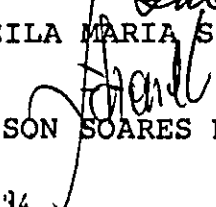
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Miguel Rendy.

Sala das Sessões em 23 de junho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM


EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Antonio

V.V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10142/001.014/92-18

RECURSO Nº: 72.535

ACORDÃO Nº: 104-10.562

RECORRENTE: ANARA PAULA BERLET

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório o que consta no Acórdão nº.... 104-8.576 de 11.06.91, proferido neste processo a fls. 105/106, transcrito na íntegra, a seguir:

" A recorrente foi notificada a pagar o imposto de renda suplementar, nos exercícios de 1985 e 1986, face a omissão de entrega de declaração e omissão de rendimentos na Cédula "D", provenientes de fretes e carretos efetuados para a TRANSPORTADORA LEME LTDA.

Após a devolução da notificação, uma vez que a Recorrente encontrava-se em domicílio desconhecido, foi realizada diligência, apurando-se que a Recorrente havia mudado de nome, em virtude de casamento, e fixado residência em Vila Vargas - Dourados - MS.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando que não havia apresentado sua declaração porque achava que não esta (sic) obrigada a declarar.

Ao final pede que seja levado em consideração a apresentação das declarações que anexa e o pagamento do imposto devido, com a devida dedução.

A informação fiscal de fls. 88/90 opinou pela manutenção parcial do lançamento, porque inconcebível a dedução pleiteada na Cédula "D", pois é uma faculdade do contribuinte e se encontra vinculada à apresentação da declaração tempestivamente. Todavia, continua, entendia que os abatimentos previstos em

Acórdão nº 104-10.562

lei deveriam ser aceitos.

As fls. 92 foi proposta a remessa do processo para a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), domicílio fiscal da Recorrente.

Após a chegada do processo à Delegacia, foi a Recorrente intimada a pagar o crédito remanescente, conforme proposto na informação de fls. 88/90.

A recorrente apresentou recurso, pedindo, após diversas considerações, o cancelamento da notificação por entender perfeitamente legal a dedução pleiteada, e o cancelamento da multa pela não apresentação das declarações."

Em sessão realizada em 11 de junho de 1991, este Colegiado, por unanimidade de votos, acordou, objetivando corrigir a instância, determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls. fosse apreciada e julgada como impugnação e, prolatada a decisão, reabrisse prazo à contribuinte para apresentação de novo recurso ou ratificação do já apresentado.

A Decisão monocrática, após relato dos fatos, decide de forma a seguir sintetizada:

- em face da apresentação das declarações dos exercícios autuados (1985 e 1986) embora intempestiva, é assegurado à contribuinte os abatimentos pleiteados;

- não faz jus às deduções cedulares visto ter perdido a espontaneidade na apresentação das declarações;

- o crédito tributário remanescente é devido, procedendo-se a imputação dos valores já pagos, conforme DARF's a (fls. 27, 28, 35 a 38);

- reabre-se o prazo para interposição de recurso voluntário ou ratificação do já apresentado.

Ciente em 22.01.92, a contribuinte, inconformada com



Acórdão nº 104-10.562

a decisão monocrática, interpõe o seu recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19.02.92, aduzindo em seu favor:

- reafirma não ter sido intimada quando da Notificação inicial, não sendo sua assinatura constante do AR;

- corrobora a assertiva supra afirmando que na nova intimação, quando da lavratura do Auto de Infração, o Correio devolveu a correspondência com a expressão "mudou-se";

- junta documentos para fazer prova de sua residência em Mundo Novo - MS, desde 1984;

- tomando conhecimento da intimação, tomou todas as providências cabíveis;

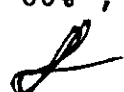
- ao tomar conhecimento, sua própria irmã forneceu seu novo endereço do Mato Grosso do Sul, quando então foi notificada;

- é cabível a utilização de percentual de 60%, como despesa necessária à percepção de rendimento, no caso de transporte de carga pois não omitiu rendimento, apenas a falta de apresentação de declaração de rendimentos;

- não se justifica o agravamento da multa de 50% para 75%, pois não está caracterizada a recusa da apresentação de esclarecimentos (Ac. 1º CC-103-8.687/88);

- é passível a redução de 50% da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento de ofício, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, abdicando do direito de impugnação ou recurso;

- conclui, requerendo o direito à dedução de 60% ,



Acórdão nº 104-10.562

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em Lei, devendo , portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica nos autos, trata-se de exigên-
cia de crédito tributário apurado em decorrência das DIRFs apre-
sentadas pelas fontes pagadoras sem que a beneficiária, ora re-
corrente, tivesse apresentado as declarações de rendimentos es-
pontaneamente.

Após notificada, a autuada apresentou as declara-
ções dos exercícios de 1985 e 1986, nas quais pleiteou a dedução
de 60% prevista no art. 48, § 2º do RIR/80, não sendo aceita pe-
la decisão monocrática.

A matéria é por demais conhecida neste Colegiado,
o qual, em sessão de 25.05.93, negou provimento por unanimidade
a recurso de contribuinte em idêntica situação, conforme nos dá
conta a ementa do Acórdão nº 104-10.474.

"DEDUÇÃO DA CÉDULA "D" - A dedução de 60% (sessen-
ta por cento) prevista no § 2º do art. 48 do RIR/
/80 deve ser exercida na declaração de rendimentos
do exercício, respectivo, não cabendo o favor no
caso de lançamento de ofício."

Entretanto, o assunto mereceu análise inclusive da
Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-nos conta o
voto proferido no Acórdão CSRF 01-01.448, de 20 de novembro de
1992, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio da Silva Cabral, a
quem pedimos venia para sua transcrição:

"Nos termos do artigo 18 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, o
rendimento líquido é determinado pela diferença entre o
rendimento bruto e as deduções cedulares. Estabelece, ainda,
o citado dispositivo legal, em seu parágrafo único, que na hipótese
de o contribuinte não solicitar a dedução a que tem direito, ou
quando, incabível a dedução solicitada, o rendimento bruto será
tomado como se fora líquido."



Acórdão nº 104-10.562

A legislação de regência permite que o contribuinte, tendo declarado rendimentos classificáveis na cédula "D", deduza gastos relacionados com a atividade profissional exercida, a título de despesas operacionais, desde que realizadas no curso do ano-base e necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Sendo certo que o objetivo é tributar o lucro auferido pelo contribuinte, e reconhecendo a legislação, por outro lado, a existência de um custo mínimo, suportado pelo profissional para a obtenção do rendimento, é permitido que, em alguns casos, o contribuinte deduza, a título de despesas necessárias, sem a necessária comprovação, um percentual da receita bruta auferida.

No caso da prestação de serviços de transporte de carga, com utilização de veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária em garantia, o limite foi estabelecido em 60% (sessenta por cento) da receita bruta auferida, repita-se, como despesas necessárias à percepção do rendimento.

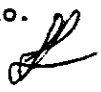
Se a lei confere ao contribuinte o direito de deduzir, independentemente de comprovação, parte da receita bruta auferida, por considerar ser esse o valor mínimo necessário para o auferimento da receita, e, por outro lado, como referenciado anteriormente, o rendimento bruto só será tomado como se fora líquido quando "o contribuinte não solicitar a dedução" ou quando a mesma for incabível, não há razão para deixar de reconhecer o direito à dedução pois é exatamente isto que vem pleiteando o contribuinte desde a fase impugnativa.

Como é cediço, duas são as formas que o contribuinte dispõe para solicitar a dedução cedular: i) quando, declarando o rendimento, registra no próprio formulário o valor que julga ser dedutível como despesa necessária; e ii) ocorrendo lançamento "ex officio", ao impugnar a exigência tributária, conforme lhe faculta a legislação em vigor.

A exigência imposta pela norma legal está satisfeita, vez que o sujeito passivo, utilizando-se dos meios que o ordenamento jurídico lhe confere, solicitou a dedução da parcela que corresponde, ainda que não haja comprovação, a despesas necessárias à percepção dos rendimentos tributáveis.

Em suma, as despesas mínimas necessárias, que foram suportadas pelo contribuinte, para auferir os rendimentos tributados, estão estimados e seus valores podem alcançar até o limite fixado que, no caso sob exame, é de 60% da receita bruta classificável na cédula "D" da declaração de rendimentos.

Como observa o Insígne Conselheiro Relator designado para redigir o voto condutor do Aresto recorrido, com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o reconhecimento do direito de deduzir a parcela que corresponda às despesas necessárias está explicitado no mencionado diploma legal, pois a tributação passou a incidir sobre 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, o que corresponde, na essência, a permitir que sejam deduzidas despesas equivalentes a 60% da receita auferida, independentemente de comprovação.



Acórdão nº 104-10.562

A Douta Procuradoria sustenta mas não comprova e nem convence com seus argumentos que a Câmara recorrida tenha incorrido em erro, deixando de indicar, de forma precisa, qual o dispositivo legal que veda ao contribuinte o direito à dedução cedular quando se trate de lançamento "ex officio". Também é certo que no voto vencedor não está dito que a Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se ao caso concreto, mas sim que reforça aquela norma o entendimento de que a dedução cedular, até o limite fixado, e que independa de comprovação, pode e deve ser reconhecido como um direito do contribuinte, quando solicitado através de impugnação ao lançamento tributário efetuado por iniciativa da fiscalização.."

Embora esta relatora não seja favorável a tal entendimento, por justiça fiscal, adapto-me ao mesmo e estendo os fundamentos do voto supratranscrito ao caso ora em análise.

Quanto ao agravamento da multa, a Notificação nº 05-1165 (fls. 09) tem como base legal o art. 728, inciso II e § 1º do RIR/80, que preconizam:

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício , serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de declaração e nos de declaração inexta,...;

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento, as multas a que se referem os incisos II e III passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e , respectivamente."

Pode-se constatar nos autos que o agravamento foi aplicado em decorrência do não atendimento à Intimação de fls. 01.

Entretanto, nos termos do despacho de fls. 11, é inconteste que a autuada não foi cientificada daquela Intimação, bem como da Notificação.

Quando devidamente cientificada da Intimação, em 08.05.90 (fls. 14) apresentou as declarações e efetuou o pagamento do imposto que entendeu ser devido.